

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CARLOS GOMES)

Institui a Semana do Migrante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no calendário nacional, a Semana do Migrante, a ser comemorada na data que compreenda os dias 19 de junho a 23 de junho de cada ano.

Art. 2º Durante a Semana do Migrante, o Poder Público promoverá em parceria com instituições acadêmicas ou entidades da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos dos migrantes, atividades com os seguintes objetivos:

I – discutir o fenômeno migratório humanizado sob diversas perspectivas, com ênfase na participação dos migrantes na formação do Estado brasileiro;

II - promover e difundir os direitos, liberdades, obrigações e garantias dos migrantes;

III – incentivar entidades da sociedade civil a debater e a propor políticas públicas, com a apresentação de alternativas de empregabilidade e integração cultural dos migrantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), principal organização intergovernamental destinada a cuidar da transferência organizada de migrantes entre outras atividades relacionadas à

questão, em 1990, a população de migrantes internacionais no mundo era estimada em 153 milhões de pessoas. Decorridos dezenove anos, esse número quase duplicou, **alcançando a cifra de 271,6 milhões (em 2019)**¹. Entretanto o que mais impressiona nesses números não é o montante total, mas os 68,5 milhões de indivíduos que foram forçados a migrar em razão de perseguições, conflitos ou violência generalizada². A migração internacional é uma realidade que desafia os Estados soberanos e a comunidade internacional e que pede soluções urgentes e coordenadas.

É nesse contexto que se insere a iniciativa do projeto de lei, visando contribuir para a ampliação do debate entre o Poder Público e as entidades da sociedade civil relacionadas à migração, sobretudo nos impactos desse fenômeno na sociedade brasileira.

Importante também ressaltar que a proposição está em perfeita consonância com os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, em particular os definidos nos incisos XII e XIII do art. 3º da Lei de Migração, que, respectivamente, preveem a “promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante” e o “diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante”.

Em face do exposto, contamos com o decisivo apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CARLOS GOMES

2019-24953

¹ Fonte: https://migrationdataportal.org/?i=stock_abs_origin&t=2019. Acesso em 13/02/2020.

² Fonte: Relatório do ACNUR sobre Deslocamentos Forçados em 2017.

https://migrationdataportal.org/?i=stock_abs_origin&t=2019. Acesso em 13/02/2020.